HABEAS CORPUS Nº 570.363 - MG (2020/0079013-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	NADSON RODRIGO CONCEICAO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA - MG156229
		NADSON RODRIGO CONCEICAO PEREIRA - MG186125
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	A DOS S C (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão assim ementado (fls. 99/100):

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE ESTUPRO - ART. 213 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA E/OU ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - VERSÃO FIRME E CONTUNDENTE DAS VÍTIMAS CORROBORADA POR OUTROS INCISIVOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONFIGURADAS - CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - INVIABILIDADE - MANTIDA A INCIDÊNCIA DO CRIME CONTINUADO ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - REFORMA DA FRAÇÃO DE AUMENTO - NÃO CABIMENTO - EXASPERAÇÃO CONDIONADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE -
> NECESSIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - VIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA 'a' CP - DE OFÍCIO: INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - DECISÃO DO STF PELO JULGAMENTO DO ARE 964246.
> - Impossível a absolvição do acusado quando o robusto conjunto probatório comprova cabalmente a autoria e materialidade da infração penal sub judice.
> - Nos delitos de natureza sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vitima tem especial relevância probatória, desde que ela seja uniforme, coerente e esteja lastreada pelos demais elementos de convicção contidos nos autos.
> - Restando devidamente comprovado o emprego de violência e grave ameaça durante os atos executórios dos abusos sexuais, configurando, assim, inequivocamente o tipo penal do art. 213 do Código Penal, não deve ser

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E755360F-0FB0-48FF-BA6B-0A9C1E321B8B

acolhida a tese defensiva de atipicidade da conduta.
- Tendo o réu praticado, mediante mais de uma ação, quatro crimes de estupro em face de duas vítimas no mesmo município, num intervalo temporal inferior a 30 (trinta) dias utilizando o mesmo modus operandi, deve ser mantida a regra do crime continuado previsto no caput do art. 71 do Código Penal.
- Para definir a fração de aumento referente ao crime continuado, a firme jurisprudência têm estabelecido que a exasperação deve ocorrer em razão do número de infrações praticadas. Assim, considerando que o acusado cometeu quatro delitos, deve ser preservada a fração de aumento em 1/4 (um quarto).
- Ponderando a intensa gravidade das circunstâncias e das consequências do crime, a pena-base imposta ao réu deve ser exasperada para ser justa e suficiente para a prevenção e reprovação dos delitos praticados.
- O Supremo Tribunal Federal no HC n° 111.840, já decidiu que é inconstitucional o dispositivo de Lei que impõe o regime inicial fechado para os crimes hediondos e equiparados. Portanto, o Juiz, no momento da dosimetria da pena, deverá seguir as regras do art. 33 do Código Penal. Assim, diante da quantidade de pena imposta ao réu, deve ser fixado o regime fechado para inicio de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'a', do diploma repressivo.
- Conforme determinação do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do ARE n° 964246, deve ser adotado o entendimento de que, assim que exauridas as possibilidades de recurso em Segunda Instância (embargos declaratórios e infringentes), é possível o início da execução da pena condenatória confirmada pelo órgão colegiado, sendo prescindível o trânsito em julgado da aludida decisão.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 213 (por quatro vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 7 anos e 6 de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Interposta apelação por ambas as partes, foi improvido o recuso defensivo e parcialmente provido o ministerial para elevar a pena à 8 anos e 9 meses de reclusão, fixando-se o regime fechado.

Neste *writ*, alegam os impetrantes que a apelação ministerial foi interposta após o escoamento do prazo recursal, requerendo, portanto, seja reconhecida sua intempestividade e anulados os seus efeitos.

Subsidiariamente, pugna pelo restabelecimento da sentença no tocante à fixação da pena-base no mínimo legal. Na segunda fase de dosimetria, pleiteia que a redução decorrente da atenuante da confissão seja aplicada em índice superior. Por fim, requer o abrandamento do regime prisional.

Liminarmente, pugna pela suspensão da execução da pena até o julgamento final deste *writ* e, no mérito, requer o provimento deste *habeas corpus.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E755360F-0FB0-48FF-BA6B-0A9C1E321B8B

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que as pretensões de anulação do acórdão, no tocante à apelação interposta pelo Ministério Público, revisão da pena-base, aplicação da atenuante da confissão em índice superior e abrandamento do regime prisional são de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E755360F-0FB0-48FF-BA6B-0A9C1E321B8B